



DESPACHO.

MENSAGEM, Nº 005/2019.

Tratava-se de projeto de lei do chefe do executivo, que dispõe sobre a campanha especial de regularização tributária e arrecadação (acerta), e da outras providencias.

Seja distribuída cópia aos senhores vereadores e vereadoras, e comunique-se as comissões para parecer.

Novo Oriente 04 de janeiro de 2019.

Antônia Vilani Bernardes Sousa


Antônia **Vilani** Bernardes de Sousa.

Presidenta da Câmara Municipal.

RECEBI CÓPIA:

Antônio Delci Bernardes Sousa  
Ira Dayane Kelly Alencar Araújo Sousa  
Helo Rodrigues Colunho  
Antônia Freire Batista  
Francisleyne Gomes  
Jozelania Carlos Silva  
Francine Pereira de Araújo

José de Deus Gomes

Secretario  


*[Faint, illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page]*



MENSAGEM Nº 005 /2019.

Exma. Sra. Presidenta da Câmara Municipal de Novo Oriente,  
Excelentíssimos Senhores e Senhoras Vereadores(as).

É com elevada honra que submetemos a apreciação dessa augusta Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei - dispondo sobre a CAMPANHA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA E ARRECADAÇÃO (ACERTA) ano 2019, ao tempo que também adota outras providências em matéria tributária municipal.

A sua finalidade é a redução da inadimplência tributária municipal mediante o incentivo à quitação de débitos fiscais, requerendo para este fim a edição de um diploma legislativo como ora se apresenta, estabelecendo reduções e remissões de juros e multas. O que auxiliará tanto no fomento à quitação, quanto no aumento das receitas municipais.

Outro fator positivo é a redução do dispêndio municipal com custos advocatícios nas ações de execução exigidas pela lei.

Isto posto, submeto respeitosamente à apreciação e deliberação de Vossas Excelências, em regime de urgência-urgentíssima a presente proposta, ao tempo em que, estribado no elevado espírito público de todos, requeiro e aguado a compreensão para com a mesma.

Vanaldo Carlos Moura  
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE

RECEBIDO EM 04/02/2019

Assinatura



PROJETO DE LEI Nº 05/2019, DE 30 DE JANEIRO DE 2019.

**DISPÕE SOBRE A CAMPANHA ESPECIAL DE  
REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA E  
ARRECADANÇA (ACERTA) 2019, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE – CE, no uso das atribuições legais que lhe conferem o art. 72, “II”, “III”, “VIII” da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte lei.

**Art.1º** - Fica Instituído no Município de Novo Oriente, a CAMPANHA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA E ARRECADANÇA (ACERTA) 2019, destinada a promover a regularização de créditos decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas, em caráter geral, relativos a tributos municipais, vencidos até 31 de dezembro de 2018, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, protestados ou a protestar, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

**Parágrafo Primeiro** - Os créditos sob discussão judicial poderão ser objetos de pagamento ou parcelamento na forma prevista nesta Lei, desde que o interessado desista de toda e qualquer ação que envolva o crédito objeto da discussão judicial, incluindo os embargos à execução e os recursos pendentes de apreciação, com renúncia do direito sob o qual se fundam nos autos judiciais respectivos.

**Parágrafo Segundo** - Existindo processo de execução fiscal ajuizado, a indicação realizada pelo requerente deverá, necessariamente, abranger todas as dívidas executadas por cada um dos processos, não se admitindo o fracionamento no mesmo processo judicial.

**Parágrafo Terceiro** - Não se incluem no programa os débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior que tenham sido beneficiados com descontos de juros e multas.

**Parágrafo Quarto** - A opção pelo ACERTA 2019 exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos concedidos anteriormente ao contribuinte.

**Parágrafo Quinto** - Não será objeto dos benefícios os honorários advocatícios, as custas judiciais e as demais pronúncias de direito relativas ao processo judicial, que serão pagas no ato da adesão à Campanha Especial de Regularização Tributária e Arrecadação (ACERTA) 2019, salvo expressa renúncia da Procuradoria Municipal.

**Parágrafo Sexto** - Para cada cadastro municipal o requerente deverá formalizar um pedido individual com a respectiva documentação completa e

00



preenchimento dos requisitos, não se aproveitando os que eventualmente tiverem sido apresentados em outro requerimento.

**Art. 2º** - Para se habilitar os benefícios do ACERTA 2019 o devedor confessará o débito e desistirá expressa e irrevogavelmente de todas as ações, incidentes ou recursos judiciais e processos administrativos que tenham por objeto, ou finalidade mediata ou imediata, discutir ou impugnar os respectivos lançamentos ou débitos que venham a ser abrangidos pelo ACERTA 2019, devendo, outrossim, renunciar irrevogavelmente ao direito sobre em que se fundam os respectivos pleitos.

**Art. 3º** - O devedor terá o prazo de 60 (sessenta) dias contados do início de vigência desta Lei para requerer sua adesão ao ACERTA 2019.

**Parágrafo Único** - O prazo estabelecido no *caput* do presente artigo poderá ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, mediante Decreto do Poder Executivo.

**Art. 4º** - O ACERTA 2019 será de competência exclusiva da Administração Tributária Municipal, a quem compete o gerenciamento e a efetivação dos procedimentos necessários à execução do Programa, notadamente:

- I. Expedição de atos normativos necessários à sua execução;
- II. Promoção da integração das rotinas e procedimentos necessários ao seu bom desenvolvimento, especialmente no que se refere aos sistemas informatizados dos órgãos envolvidos;
- III. Receber os requerimentos de opções ao programa;
- IV. Exclusão dos optantes que descumprirem suas condições previstas nesta Lei.

**Art. 5º** - A Administração Tributária Municipal terá prazo de até 03 (três) dias úteis para analisar o requerimento de adesão, e em caso de seu eventual indeferimento, a decisão deverá ser acompanhado das justificativas que ensejaram a sua recusa.

**Parágrafo Único** - Da decisão de indeferimento caberá recurso fundamentado, no prazo de 03 (três) dias úteis, dirigido ao Secretário Municipal de Finanças.

**Art. 6º** - O ingresso no programa dar-se-á por opção da pessoa física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos referidos no art. 2º desta Lei.

**Parágrafo Primeiro** - O optante poderá requerer a inclusão da totalidade dos débitos referidos no art. 2º desta Lei que estejam em nome da pessoa física ou jurídica, inclusive aqueles ainda não constituídos que serão reconhecidos mediante confissão;

**Parágrafo Segundo** - Os créditos demandados judicialmente poderão permanecer nessa situação, a interesse do optante.

**Art. 7º** - Para habilitação no programa será necessário a apresentação dos seguintes documentos, sem prejuízo de outros a entendimento da Administração Tributária:

- I. Pessoa Física:



a) Cópia do documento de identidade, CPF e Comprovante de Endereço;

b) Termo de Confissão de Dívida devidamente assinado;

c) Declaração de Renúncia ou desistência irretratável de todos os procedimentos administrativos e/ou judiciais que tenha por finalidade a impugnação dos débitos com a Fazenda Municipal relativos ao objeto do requerimento;

d) Cópia simples da petição protocolada apresentada em juízo e da procuração outorgada ao advogado subscritor, comprovando a inequívoca desistência, expressa e irrevogável, de cada uma das ações, incidentes ou recursos judiciais ou processos administrativos que tenham por objeto, ou finalidade mediata ou imediata, discutir ou impugnar os respectivos lançamentos ou débitos abrangidos pelo programa e discriminados no requerimento ou, se for o caso, declaração de inexistência de ação judicial.

**II. Pessoa Jurídica:**

a) Comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoa Jurídica CNPJ, cópia do Contrato Social e aditivo quando houver;

b) Documentos de identificação do responsável pela Pessoa Jurídica;

c) Termo de Confissão de Dívida devidamente assinado;

d) Declaração de Renúncia ou desistência irretratável de todos os procedimentos administrativos e/ou judiciais que tenha por finalidade a impugnação dos débitos com a Fazenda Municipal relativo ao objeto do requerimento;

e) Cópia simples da petição protocolada apresentada em juízo e da procuração outorgada ao advogado subscritor, comprovando a inequívoca desistência, expressa e irrevogável, de cada uma das ações, incidentes ou recursos judiciais ou processos administrativos que tenham por objeto, ou finalidade mediata ou imediata, discutir ou impugnar os respectivos lançamentos ou débitos abrangidos pelo ACERTA 2019 e discriminados no requerimento ou, se for o caso, declaração de inexistência de ação judicial.

**Parágrafo Primeiro** - Caso o requerente seja casado todos os formulários de adesão ao Programa e demais documentos mencionados nesta lei deverão ser subscritos e apresentados por ambos os cônjuges, cumprindo os mesmos requisitos.

**Parágrafo Segundo** - Todos os documentos e cópias apresentadas deverão estar em perfeito estado de conservação e legíveis sob pena de indeferimento do requerimento de adesão.

**Parágrafo Terceiro** - Os interessados em se habilitarem poderão fazê-lo mediante procurador, desde que devidamente constituído mediante mandato com poderes especiais para este fim, apresentada em sua via original autenticada, acompanhada da cópia de documento de identidade do outorgado.

**Parágrafo Quarto** - Todos os documentos deverão ser devidamente autenticados e possuir reconhecimento de firma em cartório; facultando-se a apresentação dos originais para verificação de autenticidade pela Administração Tributária Municipal.

*Os*



**Art. 8º** - O pedido de parcelamento não importa em novação, transação ou no levantamento ou extinção da garantia ofertada em execução judicial, a qual ficará suspensa até o término do cumprimento do parcelamento requerido.

**Art. 9º** - A opção pelo programa será formalizada mediante assinatura do "Termo de Adesão do ACERTA 2019", conforme modelo a ser elaborado pela Administração Tributária Municipal.

**Parágrafo Primeiro** - Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados pela pessoa física ou jurídica, de forma irrevogável e irretratável, até o prazo do artigo 4º desta Lei.

**Parágrafo Segundo** - Tratando-se de dívida de responsabilidade de espólio, havendo interesse, deverá o inventariante apresentar cópia autenticada do termo de inventariante, com prazo não inferior a 06 (seis) meses contados do protocolo do requerimento, autorização judicial expressa para realização da referida despesa, cópia autenticada de documento de identidade e de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF do respectivo inventariante.

**Art. 10º** - A homologação do parcelamento ocorre com o pagamento da primeira parcela do acordo ou da parcela única, conforme os termos da negociação, importando na aceitação tácita dos termos propostos e acarretará a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

**Parágrafo Único** - Em caso de não pagamento da primeira parcela, a transação será imediatamente desfeita, voltando a dívida ao seu estado original, com juros e multa.

**Art. 11** - Com o deferimento do pedido do parcelamento, a Administração Tributária Municipal, para fins de registro de regularidade em seus cadastros, autorizará a emissão da respectiva certidão positiva com efeitos negativos, para fins de certidão liberatória.

**Art. 12** - Os débitos da pessoa física ou jurídica optante serão consolidados tomando por base a data do requerimento de adesão ao programa e abrangerá todos os débitos existentes sob sua responsabilidade, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais estabelecidos pela legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

**Parágrafo Único** - Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força de concessão de medida judicial, a inclusão fica condicionada ao encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim à renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação.

**Art. 13** - Durante o período em que estiver incluída no programa, o optante poderá amortizar o débito consolidado mediante compensação de créditos, líquidos e certos, vencidos ou vincendos, próprios ou de terceiros, sem prejuízo do pagamento das parcelas mensais.

**Art. 14** - O prazo para parcelamento e as condições de pagamento previstas nesta Lei terão vigência temporária, valendo, exclusivamente, para os efeitos do programa que institui.



**Art. 15** - A adesão aos benefícios desta Lei não impede que a exatidão dos valores denunciados de forma espontânea pelo devedor seja conferida posteriormente pela Fazenda Municipal, quanto aos débitos, para efeito de lançamento suplementar, cujas diferenças eventualmente apuradas, poderão ser também incluídas nesse programa.

**Art. 16** - Conceder-se-á remissão de juros e multas dos débitos tributários, consolidados na forma do artigo 2º desta Lei, permitindo-se o pagamento de modo parcelado nos períodos e nas condições abaixo especificadas:

- a) 06 (seis) parcelas: remissão de 100% (cem por cento) de juros e multa;
- b) 12 (doze) parcelas: remissão de 80% (oitenta por cento) de juros e multa;
- c) 24 (vinte e quatro) parcelas: remissão de 50% (cinquenta por cento) de juros e multa;
- d) 36 (trinta e seis) parcelas: remissão de 30% (trinta por cento) de juros e multa.

**Parágrafo Primeiro** - A parcela mínima de R\$ 50,00 (cinquenta reais), para pessoa física e MEI. E de R\$ 100,00 (cem reais) para as demais pessoas jurídicas.

**Parágrafo Segundo** - Os parcelamentos em curso que estejam adimplentes poderão ser incluídos e consolidados em um único parcelamento por natureza de tributos, observados as disposições do acordo anterior e a quantidade e valor mínimo das parcelas, conforme disposto nesta Lei.

**Art.17** - Considerando a relação custo/benefício desfavorável entre as despesas com a cobrança e o valor do débito fiscal, fica a Fazenda Pública Municipal desobrigada de executar judicialmente os créditos tributários cujo montante seja inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por contribuinte;

**Art. 18** - O beneficiário do programa estabelecido por esta Lei será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato da Secretaria competente:

- I. Inobservância de qualquer das exigências nele estatuídas;
- II. Inadimplemento por 03 (três) meses consecutivos em relação a qualquer dos tributos e contribuições abrangidos pelo mesmo.
- III. Lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo abrangido pelo ACERTA 2019 e não confessado na oportunidade da habilitação, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;
- IV. Compensação ou utilização indevida de créditos;
- V. Decretação de falência, extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica;
- VI. Prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante, mediante simulação de ato;
- VII. Decisão definitiva, na esfera judicial, total ou parcialmente desfavorável à pessoa física ou jurídica;

**Parágrafo Primeiro** - A exclusão preceituada no *caput* implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e





automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais.

**Parágrafo Segundo** - A falta de pagamento de quaisquer das parcelas negociadas nos seus respectivos vencimentos, com exceção do disposto no parágrafo único do artigo 15 desta Lei, sujeitará o contribuinte a:

- a) Atualização monetária;
- b) Multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) do valor do débito por dia, limitando-se ao valor de 20%;
- c) Cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês incidente sobre o valor do débito.

**Art. 19** - Não podem ser beneficiários do programa ACERTA 2019, as seguintes pessoas jurídicas:

I. Bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos de valores mobiliários;

II. Empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta e as que exporem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia;

III. Mercadológica gestão de crédito, seleção de risco, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de venda mercantis a prazo ou de prestação de serviço.

**Art. 20** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Novo Oriente - CE, aos 30 de janeiro de 2019.

Vanaldo Carlos Moura  
Prefeito Municipal

